

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000486335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000129-03.2008.8.26.0106, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes ANA RAMOS DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), NADIR DE OLIVEIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), ODAIR DE OLIVEIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), SUELI SEVERINO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e NAIR RAMOS DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 16736

Apelação com Revisão nº 0000129-03.2008.8.26.0106 - Caieiras - 2ª Vara Judicial

Apte(s): Ana Ramos da Conceição e outros **Apdo(s):** Embu S/A Engenharia e Comércio

Ementa: Acidente de veículo. Reparação de danos. Morte de filho, irmão e tio. É presumível, apenas, o dano moral da mãe da vítima. Provas nos autos, entretanto, que demonstram o abalo moral dos irmãos e tios. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 365/376, aclarada às fls. 387, que julgou parcialmente procedente duas ações, a que deu origem a este recurso de apelação e a que recebeu o nº 101.01.2007.0002141-9, para condenar a ré a: a) indenizar os danos morais da autora Maria Aparecida (dos autos 101.01.2007.00002141-9) no montante de 100 salários mínimos em relação a cada morte, num total de 200 salários mínimos e da autora Ana Ramos (na ação que deu origem a este recurso) em 80 salários mínimos, atualizados desde a data do evento danoso e com juros de mora desde a mesma data; b) pagar, pelos danos materiais sofridos, à autora Maria Aparecida pensão mensal, correspondente a 2/3 de R\$ 1.203,00, corrigidos da morte até os respectivos pagamentos, devidas as verbas até a oportunidade em que o falecido marido completaria 69 anos de idade ou até que a autora passasse a conviver em união estável com outra pessoa ou se case com ela; e, c) pagar verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, fixados em 10% das sobre o total das prestações vencidas, inclusive a relativa ao dano moral, além de um ano das vincendas.

Recorrem os autores, às fls. 391/402, alegando que: a) o valor da condenação a título de indenização por dano moral, estipulado em favor da autora Ana, apenas, é irrisório, não se prestando à finalidade a que se destina; b) os irmãos e tios da vítima também suportaram dano moral, em razão da perda do ente querido. Pedem a reforma da r. sentença.

Contrarrazões da requerida estão às fls. 407/412. Pede a mantença da r. sentença atacada.

É o singelo relatório.

O recurso é tempestivo e dispensava o preparo, porque aos apelantes foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça (fls. 110).

Primeiramente, anota-se que o processo de nº 101.01.2007.0002141-9, que tramitou juntamente com o que deu origem a este recurso, também, foi objeto de recurso de apelação, recurso esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já julgado por esta Corte, por v. Acórdão que vem por cópia a fls. 416/421.

In casu, a apelante Ana perdeu seu filho no acidente, sendo que a vítima era, também, tio e sobrinho dos demais apelantes.

O fato do MM. Juiz sentenciante ter afastado a indenização por dano moral pleiteada pelos coautores – irmãos e tios da vítima – deu-se em decorrência da <u>falta de provas do abalo moral</u> que eles estavam a sentir, cujo ônus a eles competiam, a teor do que dispõe o CPC 333 I.

Em suas razões de apelação, os apelantes debateram-se, alegando que seus direitos não conflitavam com os interesses da mãe da vítima. Contudo, não é esse o cerne da questão.

De fato, o dano moral é presumível, apenas, quando a vítima tratar-se de ente que compõe o mesmo núcleo familiar do requerente, ou seja, de pessoa que coabita com aquele, por cuja falta pretende ver-se indenizado. Não era o caso dos coautores. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: "Legitimidade ativa. Indenização. Dano moral. Acidente de trânsito. Falecimento de um sobrinho da autora e lesões corporais graves sofridas pelo outro sobrinho. Inadmissibilidade. Não obstante o vínculo de parentesco, não há prova nos autos da ligação afetiva e da estreita convivência entre a autora e seus sobrinhos, de modo a legitimar a autora ao recebimento de uma indenização. Reconhecido que, ao contrário da morte de um pai, marido, esposa ou filho, a dor e amargura sentidas por uma pessoa ao perder um tio, um sobrinho ou um cunhado não é presumida, mas tem que ser provada, através de elementos que demonstrem os profundos laços de afetividade entre eles, que justifiquem a imensa dor causada. Ilegitimidade reconhecida. Indenização concedida pela r. sentenca em face da morte do sobrinho da autora mantida. entretanto, ante a ausência de recurso da ré e da denunciada neste sentido, sob pena de reformatio in pejus. Apelo da autora improvido." (Ap. 9116359-70.2006.8.26.0000, 24° Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Salles Vieira, j. 28/06/2007).

Contudo, *in casu*, verifica-se que não há que se falar em presunção, pois o dano moral, que envolveu a família, como um todo, é evidente, dadas as peculiaridades do acidente e da prova dos autos. Num mesmo momento, a família se viu tolhida da convivência do irmão e do sobrinho, cuja vida foi tirada por ato ilícito praticado pelo preposto da ré, que conduzia, alcoolizado, o caminhão.

Diante disso, entende-se que cada um dos autores, com exceção de Ana, da ação que deu origem a este recurso de apelação, faz jus a receber indenização por dano moral, no montante de R\$ 20.000,00, que deve ser corrigido, pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do julgamento do v. Acórdão, bem como acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, incidentes da citação. A violência do acidente, suas circunstâncias e a forma escandalosa como ocorreu são provas suficientes a demonstrar o abalo moral dos autores.

No que respeita à indenização por dano moral da autora Ana, verifica-se que é sempre difícil fixar o valor da indenização por dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral. Contudo, levando-se em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica das partes e a jurisprudência desta Corte, entende-se por bem majorar a indenização, por dano moral, para a quantia equivalente a **100 salários mínimos**, vigentes à época do efetivo pagamento.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso de apelação dos autores para majorar a indenização por dano moral, arbitrada em favor da autora Ana, conforme estabelecido acima, bem como para condenar a apelada a pagar indenização por dano moral ao restante dos autores, no valor de R\$ 20.000,00, para cada um, corrigido e acrescido de juros, conforme estabelecido acima. Quanto ao mais resta mantida a r. sentença atacada, observa-se que a verba honoraria de 10% fica arbitrada sobre o valor total da condenação por dano moral e sobre um ano das parcelas vincendas, como fixado na r. sentença.

É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery Relatora